



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 137 /2007
PROCESSO Nº: 2005/6490/500066
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.355
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.600-1

EMENTA: Multa formal. Não apresentação do livro Registro de Inventário na Coletoria Estadual de domicílio do sujeito passivo, no prazo previsto na legislação. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2005/00425 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 911,09 (novecentos e onze reais, nove centavos); 5.11 – no valor de R\$ 17.584,81 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, oitenta e um centavos); 6.11 – no valor de 37.007,99 (trinta e sete mil, sete reais, noventa e nove centavos); 7.11 – no valor de R\$ 42.187,76 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais, setenta e seis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: Versa o presente auto de infração sobre exigência de multa formal ao sujeito passivo acima qualificado, por deixar de apresentar à Coletoria Estadual de Tocantinópolis, no prazo legal, o livro Registro de Inventário referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando-lhe, pelo descumprimento da obrigação acessória, multa formal de 2% sob todo o valor do Inventário no importe dos seguintes valores: contexto 4.11, no valor de R\$ 1.822,19 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais, dezenove centavos); 5.11 – no valor de R\$ 17.584,81 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, oitenta e um centavos); 6.11 – no valor de 37.007,99 (trinta e sete mil, sete reais, noventa e nove centavos); 7.11 – no valor de R\$ 42.187,76 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais, setenta e seis centavos).

Em impugnação apresentada, a Autuada argumenta que o fisco estadual já havia feito a autuação pela falta de entrega dos livros fiscais para os exercícios de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

2000, 2001 e 2002 , alegando duplicidade na autuação fiscal, entendendo que o fisco lançou o mesmo crédito tributário no AI nº 2003/1978 e no presente auto de infração, em que ambos apresentam o mesmo fato gerador.

Alega, também, que a aplicação da penalidade prevista no art. 50, inciso V, alínea “a”, da Lei Estadual 1.287/01, relativamente aos exercícios de 2000 e 2001 é inaceitável, uma vez que a referida lei apenas entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, restando totalmente ineficaz sua aplicação quanto aos fatos anteriores à sua vigência. Que para o exercício de 2000 e 2001, são aplicáveis as disposições constantes da Lei Estadual 888/96, vigente à época do fato gerador.

A julgadora de primeira instância analisa toda as questões postas pela Autuada, acata em parte a sua alegação quanto a não aplicação da Lei 1.287/01, para o exercício de 2000, tendo em vista que a Lei aplicada à época era a 888/96, alterada pela Lei 1.121/00, que alterava a penalidade por falta de apresentação do inventário, no prazo legal, para 1% do valor do mesmo. Assim, entendeu que a multa de 2% aplicada para o exercício de 2000 é indevida, a qual modificou para aplicação de 1% do valor do inventário de R\$ 91.109,43, que resultou na multa formal no valor de R\$ 911,09. Julga procedente em parte o auto de infração em epígrafe, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, alterando apenas o campo 4.11, para R\$ 911,09 (novecentos e onze reais, nove centavos), e nos demais contextos nos seus valores originários, acrescido das cominações legais.

Inconformado com a decisão de primeira instância, a Autuada apresenta recurso voluntário, no qual alega mais uma vez, duplicidade de lançamento, por entender que já havia sido autuado pela falta de entrega dos livros fiscais para os exercícios de 2000, 2001 e 2002. Rejeito tal argumento e reafirmo o entendimento da julgadora de primeira instância, tendo em vista que a matéria trazida ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais é a mesma, ou seja, alegações de que a penalidade constatada no presente auto de infração é a mesma em processo julgado por este Conselho no AI 2003/1978. Verifica-se que, neste processo, a penalidade está baseada no art. 50, inciso V, alínea “a” item 1, também, da Lei 1.287/01, enquanto que o auto de infração AI 2003/1978, conforme citado pela Recorrente, foi penalizado de acordo com o art. 50, inciso XVI, alínea “c” da Lei 1.287/01, dispositivos aplicados em situações fiscais diferente, senão vejamos:

Auto de Infração nº 2005/000425:

Art. 50. *A multa prevista no inciso do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional,*

Cumulativamente, com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

.....



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

V – 2% do valor:

a) do inventário, não podendo ser inferior a R\$ 150,00:
1. pela sua não apresentação à coletoria estadual do domicílio do contribuinte.

.....

Auto de Infração nº 2003/1978:

Art. 50. A multa prevista no inciso do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

.....

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

.....

c) pela falta de autenticação, nos prazos legais regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados.

Verifica-se, desse modo, que são obrigações acessórias diferentes que o sujeito passivo deixou de cumprir. Por um lado, a legislação prevê que os livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados, e aqui se incluem os demais livros fiscais, devem se autenticados na coletoria de domicílio do contribuinte. Em não o autenticando, fica sujeito a determinada penalidade. De outro, é a apresentação, no prazo de 60 dias após o término do exercício, especificamente, do livro Registro de Inventário. Ao deixar de apresentar, fica sujeito ao pagamento de 2% do valor do inventário, nos termos da legislação tributária estadual. Portanto, são procedimentos distintos, que requerem o seu cumprimento nos prazos legais.

No que se refere à penalidade aplicada para a não apresentação do inventário relativo ao exercício de 2000, a julgadora de primeira instância já sentenciou corretamente alterando o valor exigido, em virtude da Lei 1.121/00, vigente à época, que aplicava 1% do valor do inventário para tal infração.

Em relação a alegação de que a multa formal lançada para o exercício de 2003 é exorbitante e que a penalidade aplicada deve seguir os ditames do art. 50, inciso XVI, alínea “c” da Lei 1.287/01, observa-se que a Autuante apenas aplicou a lei vigente para a infração constatada, que é a não apresentação do inventário na coletoria de seu domicílio fiscal, no prazo de até 60 dias após o encerramento do exercício, tendo a Recorrente apresentado os inventários de 2000, 2001, 2002 e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

2003, no dia 11 de abril de 2005, portanto, com data bem posterior ao prazo determinado pela legislação.

Quanto ao argumento de que a imposição de multa formal não deve se pautar no valor do imposto devido, rejeito tal arguição, visto que a multa formal não está vinculada ao imposto devido, mas no valor do estoque de mercadorias transposto para o livro de Inventário.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, votar pela procedência em parte do auto de infração de nº 2005/00425, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 911,09 (novecentos e onze reais, nove centavos); 5.11 – no valor de R\$ 17.584,81 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, oitenta e um centavos); 6.11 – no valor de 37.007,99 (trinta e sete mil, sete reais, noventa e nove centavos); 7.11 – no valor de R\$ 42.187,76 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais, setenta e seis centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário